

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO



Id:0471B17DF18B18E5

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO

LEI Nº 186/2023

Milton Brandão - PI, 21 de março de 2023.

I – custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II – financiar planos, projetos, programas e ações governamentais ou não governamentais que visem:

- a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentável dos recursos naturais no Município;
- b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;
- c) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;
- d) o desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;
- e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;
- f) as outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 6º** - O Conselho Municipal de Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo FMMA, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

**Art. 7º** - Projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes não serão financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 8º** - O concernente ao Fundo Municipal do Meio Ambiente disposto nesta lei será regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 9º** - No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

**Art. 10º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Milton Brandão - PI, em 21 de março de 2023.

  
FRANCISCO EVANGELISTA RESENDE  
Prefeito Municipal de Milton Brandão-PI

*"Cria a Brigada Voluntária Civil de Combate a Incêndios, com a finalidade de prevenir e combater focos de Incêndios florestais e queimadas urbanas e dá outras providências".*

O Prefeito do Município de Milton Brandão, Estado do Piauí, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada no Município de Milton Brandão - PI a Brigada Municipal Civil de Combate a Incêndios, integrada por voluntários, sendo responsável pela prevenção e combate de incêndios, busca e salvamento, para proteção dos bens do município, serviços e instalações, florestas, mananciais patrimônio histórico cultural e ainda a realização de atividades nas áreas de turismo ecológico, vigilância sanitária, defesa e dispostos com a finalidade de prevenir e combater focos de Incêndios florestais e queimadas urbanas;

§ 1º Integram a Brigada Voluntária Civil de Combate a Incêndios:

**I** - membros da sociedade local; e

**II** - profissionais do quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Milton Brandão, para ampliar a participação na busca de soluções de problemas ambientais;

§ 2º O vínculo com a Brigada de Incêndios não gera qualquer vínculo empregatício com a Administração pública Municipal.

**Art. 2º** a brigada voluntária de incendio do Município de Milton Brandão criada por esta lei é força auxiliar do Corpo de bombeiros Militar e da Polícia Militar do Estado do Piauí, subordinando-se aos órgãos quando em operações de missão institucional típica de Corporação Militar técnica.

**Art. 3º** O poder de polícia dos componentes da brigada de Milton Brandão delimitado nas atribuições do artigo 2º será intrinsecamente sustentado:

**I** – pela presente lei;

**II** – por mandados expedidos pelo poder judiciário;

**III** – por documento de credenciamento emitido pelo comando Regional do Corpo de bombeiros.

**Art. 4º** A sanção administrativa, pena ou recompensa, nos aspectos disciplinar da Brigada de Milton Brandão serão aplicadas independentes ou concomitantemente:

**I** – pelo comando regional do Corpo de bombeiros;

**II** – pelo comandante da própria brigada de Milton Brandão;

**III** – pela comissão disciplinar da brigada de Milton Brandão;

**IV** – pelo presidente da Brigada de Milton Brandão.

**Art. 5º** São objetivos da Brigada Voluntária Civil de Combate a Incêndios:

**I – Da prevenção:**

a) realizar levantamentos de áreas de riscos para compor mapas de zonas de perigo;

b) registrar e construir (quando necessário) pontos de coletas de água para futuros combates a incêndios florestais nas áreas de riscos;

c) elaborar planos de construção e manutenção de aceiros;

d) realizar queima controlada, quando necessário, devendo neste caso, ser elaborado plano de queima, nos moldes exigidos pelos órgãos de meio ambiente e com licença para sua realização;

e) elaborar campanhas de educação ambiental, visando sempre a realidade de cada região no município, associando-se sempre a todos os eventos regionais;

f) cuidar da manutenção e guarda das ferramentas e equipamentos de proteção a incêndios – EPI's.

(Continua na próxima página)


 ESTADO DO PIAUÍ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO

**II- Do combate a incêndios florestais e queimadas urbanas:**

- a) a brigada será acionada quanto ao evento de sinistros florestais e queimadas urbanas e, imediatamente enviar reforços necessários, apoio logístico e ferramentas de EPI's solicitados;
- b) a cada ocorrência deverá ser registrado todos os dados possíveis para o banco de dados, principalmente em relatório.

**III- Da recuperação de áreas queimadas:**

- a) a brigada juntamente com a Coordenadoria Municipal da Defesa Civil e o Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverá elaborar com sua equipe, plano de recuperação contando com o apoio de toda instituição;
- b) a brigada irá procurar os recursos necessários para a realização do projeto de recuperação, privilegiando sempre as áreas ciliares;
- c) o trabalho de recuperação quando realizado em áreas particulares deverá ser solicitada a autorização ao proprietário.

**IV – Pro atividades:**

- a) apoio a solicitações do Corpo de Bombeiros;
- b) buscas e salvamentos em situações de riscos extremos;
- c) apoio a operações de contenção de substâncias químicas.

**Art. 6º** Brigada será composta por pessoas voluntárias e profissionais do quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Milton Brandão, treinados e habilitados para prevenir e atuar em caso de incêndios e deverão ter frequentado um curso de formação, conforme NBR 14.023, de dezembro 1997, a ser ministrado por órgãos competentes, mediante parceria/convênio firmado com o município de Milton Brandão, além daquelas oferecidas anualmente para atualização dos protocolos de atuação.

**Art. 7º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Geral do Município, suplementadas se necessários.

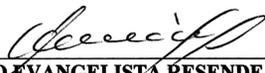
**Art. 8º** O município, para assegurar a implantação da Brigada Milton Brandão, colocará à sua disposição veículos da frota municipal e demais equipamentos requisitados pela coordenação da Brigada.

**Art. 9º** as ocorrências serão registradas em "Boletim de Ocorrência" conforme padrão estabelecido devendo conter:

- I - emblema da Brigada de Milton Brandão;
- II - identificação da Brigada de Milton Brandão;
- III - identificação de pessoas físicas e jurídicas e
- IV – histórico.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Milton Brandão - PI, em 21 de março de 2023.


 FRANCISCO EVANGELISTA RESENDE  
 Prefeito Municipal de Milton Brandão-PI

Id:089B81E70A2918EA


 ESTADO DO PIAUÍ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO

LEI Nº 187/2023

Milton Brandão - PI, 21 de março de 2023.

*"Dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo nas Práticas Agrícolas e dá outras providências"*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** - A responsabilidade pela conservação do solo agrícola é daqueles que lhe utilizam, tendo em vista ser patrimônio da humanidade.

§ 1º - Considerar-se-á:

I - solo agrícola: a porção utilizada para exploração agropastoril;

II - conservação do solo: sua manutenção e melhoramento da capacidade produtiva.

§ 2º - A utilização, exploração e manejo do solo agrícola em contrariedade ou omissão ao disposto nessa lei serão consideradas danosas ao meio ambiente.

**Art. 2º** - A utilização e manejo do solo agrícola ocorrerá mediante planejamento pautado em técnicas agrônomicas conservacionistas.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através de corpo técnico existente, será a responsável por determinar a capacidade de uso das glebas de terra existentes na respectiva jurisdição municipal e definir a tecnologia ajustada a controlar a erosão e outras formas de depauperamento do solo agrícola, de modo a mantê-lo permanentemente produtivo.

**Art. 3º** - O interesse público será de observância obrigatória no planejamento e execução do uso adequado do solo, realizando-se ainda que sem se observar divisas ou limites de propriedade.

§ 1º - O uso adequado do solo agrícola se reveste na adoção de um conjunto de práticas e procedimentos que visem a sua conservação, melhoramento e recuperação, sempre buscando o atendimento à função socioeconômica da propriedade rural e da região.

§ 2º - O conjunto de práticas e procedimentos no uso e manejo do solo agrícola da região serão definidos em concordância com a legislação federal e estadual, sendo permitida a participação nos três níveis geopolíticos, em função da grandeza, desenvolvimento e execução desses trabalhos em áreas que se subordinam a esses poderes.

**Art. 4º** - São competências de quem explora o solo agrícola:

I. Atentar-se e cuidar para o adequado aproveitamento e conservação das águas em todas as suas formas;

II. Planejar a execução para o correto e completo controle da erosão do solo, em todas as suas formas;

III. Elaborar planos de execução com o objetivo de evitar processos de desertificação;

IV. Elaborar planos de execução para que se evite o assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulação;

V. Proteger e conservar as dunas, taludes e escarpas naturais ou artificiais;

VI. Definir e executar planos de ação objetivando evitar a prática de queimadas, tolerando-as, somente quando amparadas por norma regulamentar;

VII. Elaborar planejamentos que objetivem evitar o desmatamento das áreas impróprias para exploração agropastoril e promover a possível vegetação permanente nessas áreas, quando desmatadas;

VIII. Recuperar, manter e recuperar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;

(Continua na próxima página)